

Órgão : Conselho Especial
Classe : MSG – Mandado de Segurança
Nº Processo : 1998 00 2 003066-9
Impetrante : SERVENG – CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Informante : TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Relatora Desa. : NANCY ANDRIGHI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – PÓLO PASSIVO – TEMPESTIVIDADE - LICITAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL - JUÍZO ARBITRAL – DECRETO-LEI 2.300 E LEI 8.666 – POSSIBILIDADE.

I - Só tem legitimidade para figurar no pólo passivo a autoridade responsável pelo ato apontado como coator.

II - Se o pedido de reconsideração é considerado como recurso, então é a partir da ciência de sua decisão que se deve contar o prazo de impetração do *writ*.

III - Pelo art. 54, da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos regem-se pelas suas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, o que vem reforçar a possibilidade de adoção do juízo arbitral para dirimir questões contratuais.

IV - Cabe à Administração Pública cumprir as normas e condições constantes do Edital de Concorrência, ao qual está vinculada.

V - Os Tribunais de Contas não possuem função jurisdicional pois não julgam. Sua função é fiscalizadora e, por isso, suas decisões não são sentenças, mas pareceres ou deliberações sujeitas ao crivo do judiciário.

VI – Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do **Conselho Especial** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **NANCY ANDRIGHI – Relatora, P. A. ROSA DE FARIAS, JOÃO MARIOSA, ESTEVAM MAIA, ROMÃO C. OLIVEIRA, APARECIDA FERNANDES, NATANAEL CAETANO e VASQUEZ CRUXÊN – Vogais**, sob a presidência do Desembargador **HERMENEGILDO GONÇALVES**, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA. UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de maio de 1999.

Desembargador Hermenegildo Gonçalves
Presidente

Desembargadora Nancy Andrighi
Relatora

EXPOSIÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEVENG CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A** contra ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante da Decisão nº 5372/98, ao apreciar o Proc. nº 3485/85 e comunicada através do Ofício nº 2364/98, de 05.08.98..

Os impetrantes sustentam que o ato impugnado restringe-se ao tópico II da citada Decisão, ao determinar à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB "que se abstenha de recorrer ao Juízo Arbitral para dirimir questões contratuais", consoante consta da Decisão nº 7235/97, ratificada

pela Corte de Contas no Julgamento do Pedido de reconsideração, conforme Decisão nº 5372/98.

Alegam que tal determinação contraria as disposições expressas do Edital de Licitação, de que resultaram os contratos firmados com a CAESB, pois o referido edital foi fiel ao disposto no parágrafo único, do art. 45, do Decreto-Lei nº 2.300/86, que regulava, na ocasião, as licitações.

Defendem que as questões ou discordâncias dos respectivos contratos, não solucionadas amigavelmente, teriam de ser discutidas por Juízo Arbitral, com fiel observância do disposto na cláusula vigésima sexta do Edital.

Em informações, a autoridade acoimada coatora junta, aos presentes autos, vários documentos do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Sustenta que a autoridade signatária dos atos impugnados (CAESB), referida na inicial, não foi incluída no pólo passivo, não tendo oportunidade de se manifestar a respeito da impetração, cabendo a mesma justificar o seu ato. Alega, ainda, a intempestividade da impetração.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal oficia pela concessão da segurança pleiteada.

O Distrito Federal requer seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo.

É a exposição.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Nancy Andrighi - Relatora

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEVENG CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A** contra ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante da Decisão nº 5372/98, ao apreciar o Proc. nº 3485/85 e comunicada através do Ofício nº 2364/98, de 05.08.98..

Os impetrantes sustentam que o ato impugnado restringe-se ao tópico II da citada Decisão, ao determinar à CAESB “que se abstenha de recorrer ao Juízo Arbitral para dirimir questões contratuais”.

Alegam que tal determinação contraria as disposições expressas do Edital de Licitação de que resultaram os contratos firmados, pois o referido edital foi fiel ao disposto no parágrafo único, do art. 45, do Decreto-Lei nº 2.300/86, que, na ocasião, regia as licitações.

Em informações, a autoridade acoimada coatora junta, aos presentes autos, vários documentos do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Sustenta que a autoridade signatária dos atos impugnados (CAESB), referida na inicial, não foi incluída no pólo passivo, não tendo oportunidade de se manifestar a respeito da impetração, cabendo a mesma justificar o seu ato. Alega, ainda, a intempestividade da impetração.

Princípio pela análise das preliminares suscitadas nas informações.

A autoridade acoimada coatora alega que a autoridade signatária dos atos impugnados (CAESB), referida na inicial, não foi incluída no pólo passivo, não tendo oportunidade de se manifestar a respeito da impetração, cabendo a mesma justificar o seu ato.

Pelo inciso LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Públicos.*

In casu, a CAESB não é autoridade responsável pelo ato apontado como coatora. Dita Companhia apenas é uma das partes signatárias dos instrumentos pactuados, não tendo que justificar qualquer ato.

Logo, não possuindo, esta Companhia, legitimidade para figurar no pólo passivo do presente **mandamus**, afasto a presente preliminar.

A autoridade informante alega intempestividade do **writ** em questão, com fulcro na Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 18, da Lei nº 1.533/51, *o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado.*

Compulsando os autos verifica-se que o ato coador consubstancia-se na Decisão nº 5372/98, de 05.08.98, tomada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal¹. E tal decisão decorre de recurso de reconsideração interposto pelos impetrantes.

De fato, pelo constante da Súmula apontada, o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo decadencial para o Mandado de Segurança.

Em sentido estrito, pedido de reconsideração não é recurso. Contudo, se a lei o admite como recurso, o prazo para a impetração do **writ** contar-se-á a partir da ciência de sua decisão.

Tal depreende-se dos comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal feitos pelo professor Roberto Rosas:

¹ Fls. 02 e 10

“430. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

(...omissis...)

Do ponto de vista estrito, pedido de reconsideração não é recurso administrativo. Se a lei, porém, admite a reconsideração como espécie de recurso, então da decisão é contado o prazo para o mandado de segurança” (Celso Agrícola Barbi, Do Mandado de Segurança, § 152; RE n.84.054 – RTJ 81/185).

*(...omissis...)*²

Compulsando o antigo Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como a Lei nº 8.666/93, ambos reguladores do procedimento licitatório, sendo que esta revogou aquele, percebe-se que o pedido de reconsideração posiciona-se no capítulo referente aos recursos administrativos:

“Decreto-Lei nº 2.300/86:

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição:

Art. 75. Dos atos da Administração Federal decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei cabem:

(...omissis...)

III – pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado no caso do § 3º do art. 73, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato”.

² Direito Sumular, Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª edição, 1991, pag. 430

"Lei nº 8.666/93

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...omissis...)

III – pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º, do art. 87 desta Lei , no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato”.

Tal entendimento, inclusive, extrai-se dos ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, ao comentar ambas as leis:

“O Estatuto (Decreto-Lei 2.300/86), suprimindo deficiência da legislação anterior, especificou os recursos administrativos cabíveis na licitação, no registro cadastral e na formalização e execução dos contratos por ele regidos (art. 75, I a III). A mesma lei estabeleceu prazo, a tramitação e os efeitos de cada recurso, dispensando, assim, qualquer regulamentação”³.

“Os recursos cabíveis na licitação, na celebração e execução do contrato estão relacionados na lei (art. 109), que dispõe minuciosamente sobre seu processamento seus efeitos e seus prazos, dispensando, assim, qualquer regulamentação.

Mesmo que o edital ou o convite silencie a respeito, podem ser interpostos todos os recursos mencionados na lei⁴.

Note-se ainda inexistir nos autos a data em que os impetrantes tomaram ciência da decisão atacada. Como parâmetro, pode-se utilizar a data do ofício, de autoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, enviando a Decisão em questão, qual seja 05.08.98.

Logo, considerando que o *writ* foi protocolado em 27.11.98⁵, forçoso é concluir pela sua tempestividade, eis que ocorreu dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Passo à análise da segurança pleiteada nesta via mandamental.

A Cláusula Vigésima Sexta do Contrato, da minuta de contrato constante do Edital que regulou a Concorrência Pública Internacional CI-01/87⁶, apresenta a seguinte redação:

“Qualquer questão ou discordância relativa ao presente contrato que não possa ser solucionada amigavelmente, em se tratando de empresa brasileira, será discutida por Juízo Arbitral a ser constituído e regulado de acordo com as disposições contidas no Capítulo XIV do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Dita redação, inclusive, consta dos contratos que foram firmados entre CAESB e os impetrantes⁷.

Compulsando os instrumentos contratuais, constata-se que foram celebrados em agosto de 1987, época em que a lei que dispunha sobre licitações e contratos da Administração Federal era o Decreto-Lei nº 2.300/86, cuja redação do parágrafo único, do art. 45, assim, apresentava-se:

³ Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pag.168

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, 1997, pag. 264

⁵ Fls. 02

⁶ Fls. 45 a 51

⁷ Fls. 84 a 119

"Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela União ou suas autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13 do art. 25, permitindo nesses casos o juízo arbitral".

E o indicado § 13, do art. 25, retro referenciado, continha o seguinte teor:

"Art. 25. (...omissis...)

§ 13. O disposto no § 3º, do art. 3º, no § 10 do art. 25, no § 1º, do art. 26 e no parágrafo único do artigo 45, não se aplica às **concorrências internacionais** para aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por **organismo internacional**, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da República" (grifamos).

Note-se que o parágrafo único do art. 45, do Decreto-Lei nº 2.300/86, estabeleceu que, nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deveria constar necessariamente cláusula que declarasse competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão do contrato, salvo na hipótese de concorrência internacional objetivando a aquisição de bens ou serviços cujo pagamento fosse feito com o produto do financiamento concedido por organismos internacionais, de que o Brasil fizesse parte, ou nos casos de contratação com empresa estrangeira, para compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que, com prévia autorização do Presidente da República, permitindo-se, nesses casos, o juízo arbitral.

Como se pode notar, a vedação estipulada para constituir-se juízo arbitral para dirimir questões alusivas aos contratos se restringia àqueles celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, não alcançando, desta forma, os contratos firmados com pessoas físicas ou jurídicas com domicílio no País.

Os contratos, ora em análise, foram firmados com pessoas jurídicas com domicílio no Brasil; referem-se à concorrência internacional objetivando a aquisição de bens ou serviços, inclusive parte do pagamento é feito com o produto do financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faz parte, no caso o BIRD⁸ (*Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, também conhecido como Banco Mundial ou Banco Internacional, é um organismo fornecedor de créditos a médio e longo prazos, agindo como captador de capitais internacionais para investimentos produtivos em países subdesenvolvidos. No caso de não conseguir esses recursos ele poderá emprestar parte de seu próprio capital*⁹).

Assim, não havia, na ocasião do procedimento licitatório, qualquer vedação ao socorro do juízo arbitral para solucionar questões contratuais.

Analisando, ainda, o teor do ato ora atacado, verifica-se entender aquele Tribunal que a adoção da arbitragem, não incide sobre o interesse público, que é indisponível.

Observa-se, com base na cópia de Diário Oficial, acostada aos autos, que o próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal, na ocasião, não impugnou a cláusula referente a adoção do juízo arbitral¹⁰.

Em 31.11.96, entrou em vigor a Lei nº 9.307/96 relativa à arbitragem.

Ante a redação do art. 1º, verifica-se que a arbitragem serve para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

É notória a indisponibilidade do interesse público. E a possibilidade de questões ou discordâncias contratuais, que não possam ser solucionadas amigavelmente, serem discutidas por juízo arbitral não afeta dita indisponibilidade.

Veja-se que os contratos visam a adaptação e a ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos de Brasília¹¹. Este é o fim público almejado. Para sua consecução, há o fornecimento de diversos bens, prestação de obras civis, serviços de montagens eletromecânicas, pagamento e etc, conforme pactuado.

⁸ Fls. 55 e 90

⁹ Bruno Ratti, Comércio Internacional e Câmbio, 8ª edição, Edições Aduaneiras, 1994, págs. 250 a 252

¹⁰ Fls. 52

¹¹ Fls. 53 e 54

No caso, havendo dúvidas atinentes a tais disposições, podem perfeitamente ser solucionadas ante o juízo arbitral, tudo visando a eficiente consecução do objeto do contrato.

O eminente professor Carlos Alberto Carmona mostra-se de acordo com a adoção da arbitragem em contratos celebrados com a Administração:

"A arbitrariedade das causas que envolvem – direta ou indiretamente – o Estado é matéria que suscita ainda hoje vivo debate, apesar do importante precedente representado pelo "caso Lage", onde o SuOpremo Tribunal Federal **assentou não ser possível impedir a União de submeter questão que possa ser objeto de transação à solução arbitral.**

A histórica decisão tomada pelo Poder Judiciário a respeito da possibilidade de submeter-se a União a juízo arbitral assentou em dois pontos: primeiro, na tradição, **eis que a arbitragem sempre teria sido admitida em nosso ordenamento, mesmo nas causas que envolvem a Fazenda;** depois, na autonomia contratual do Estado, que só poderia ser negada, se este agisse como Poder Público (hipótese em que não haveria margem para a disponibilidade do direito).

(...omissis...)

Em reforço ao que já se expôs em prol da arbitragem em contratos celebrados com a Administração, não é demais lembrar que a Lei nº 8.897/95, que fixa normas gerais para a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, determina, ao tratar dos contratos de concessão que entre as cláusulas essenciais destes contratos deverá constar aquela relativa ao foro "e ao modo amigável de solução das divergências contratuais" (art. 23, XV); da mesma forma, o Decreto 1.719/95, que dispõe sobre a concessão e permissão para a exploração de serviços de telecomunicação, prevê, no art. 37, XIV, a necessidade de constar expressamente dos contratos o foro e o modo amigável de solução de eventuais divergências contratuais.

(...omissis...)

A preocupação com a autorização legal para submeter eventuais litígios à solução arbitral está efetivamente presente na mente do legislador (e tanto a Lei 8.987/95 como o Decreto

1.719/95 dão prova disso), **mas isto não pode servir de óbice à validação de convenções arbitrais inseridas nos contratos administrativo** (até mesmo – se outro argumento melhor não houvesse – por conta do princípio da boa-fé, que não pode deixar de orientar a Administração nos atos que pratica e nos contratos em que se envolver) De qualquer modo, a autorização legal procurada por alguns pode ser (e normalmente será) genérica, como ocorre no caso das empresas públicas, submetidas por via constitucional ao regime das empresas privadas (e, por via de consequência, autorizadas – pela própria natureza de suas respectivas atividades – a dispor de direitos)¹².

Acrescente-se que, pelo art. 54, da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos regem-se pelas suas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, o que vem a reforçar a possibilidade de adoção do juízo arbitral para dirimir questões contratuais.

Ressalte-se, ainda, caber, à Administração Pública, cumprir as normas e condições constantes do Edital de Concorrência, ao qual está vinculada.

Maria Sylvia Zanella di Pietro manifesta-se alusivamente ao princípio da vinculação ao editais:

“9.3.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”¹³.

Assim, se foi estipulado, no Edital, que qualquer discordância referente ao contrato, não solucionada amigavelmente, poderá ser discutida por juízo arbitral, esta disposição deve ser fielmente observada pelas partes contratantes.

¹² Arbitragem e Processo, um comentário à Lei nº 9.307/96, Malheiros Editores, 1998, pags. 52 a 56

¹³ Direito Administrativo, 5ª edição, Ed. Atlas, 1995, pág. 262

Saliente-se que a decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ora atacada, não é de cumprimento obrigatório, por não possuir caráter imperativo.

Os Tribunais de Contas não possuem função jurisdicional pois não julgam. Sua função é fiscalizadora e, por isso, suas decisões não são sentenças, mas pareceres ou deliberações sujeitas ao cervo do judiciário.

A função do Tribunal de Contas é a de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, no caso, e suas entidades administrativas as diretas e indiretas, para os fins e aos moldes previstos no art. 70, da Constituição Federal, aplicável ao Tribunal de contas do DF.

Hely Lopes Meirelles ensina que:

"As atividades dos Tribunais de Contas do Brasil expressam-se fundamentalmente em funções técnicas opinativas, verificadoras, assessoradoras e jurisdicionais administrativas, desempenhadas simetricamente tanto pelo TCU quanto pelos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios que os tiverem (presentemente, só o Município da Capital de São Paulo o tem)"¹⁴.

Ademais, a manifestação do Tribunal de Contas não obstaculiza a parte de recorrer ao Poder Judiciário:

"AÇÃO POPULAR. DECISÃO TERMINATIVA. CASSAÇÃO PARA DECIDIR-SE O MÉRITO. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. DELIBERAÇÃO. ALCANCE.

A manifestação do Eg. Tribunal de Contas do DF, ao considerar correta a classificação de despesas advindas de ato considerado lesivo ao patrimônio público, não impede o Judiciário de examinar sua legalidade e moralidade, negadas em Ação Popular, diante da ausência de função judicante do órgão fiscalizador"¹⁵.

Constata-se, então, que o Edital foi fiel ao citado parágrafo único do art. 45, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ou seja, ao estabelecer a constituição do Juízo Arbitral, fê-lo em consonância com a lei de regência.

Este c. Tribunal já manifestou sobre a necessidade de respeito ao estabelecido no edital de licitação, por representar a lei interna do procedimento licitatório:

¹⁴ In ob. citada, pag. 609

¹⁵ REO nº 736, Rel. Desembargador Everards Mota e Matos, Quarta Turma Cível

**“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO –
CORREÇÃO MONETÁRIA – IMÓVEL
ADUQIRIDO EM LICITAÇÃO.**

O edital é lei interna de cada licitação, em que ficam vinculados apenas os licitantes que dela participaram e a administração, do que decorre não poderem as partes invocar critérios de correção adotados em outras licitações. STJ (RESP n. 53.691-0-SP) recomenda que a indexação, em casos como o de que se cuida, se faça pelo IPC, a ser aplicado a partir de 01.03.91”¹⁶.

**“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LICITAÇÃO. EDITAL. DECLARAÇÃO FALSA.**

O edital de licitação vincula todos os concorrentes, ou seja, faz lei entre as partes, não concordando o licitante com qualquer item do edital, deve recorrer à justiça para adequá-lo e não firmar declaração falsa”¹⁷.

Forte nessas razões, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar que, em cumprimento ao Edital de Licitação CI-01/87, bem como ao constante dos contratos celebrados entre os impetrantes e a CAESB, sejam as questões oriundas dos respectivos instrumentos, não solucionadas amigavelmente, dirimidas por arbitramento.

É como voto.

O Senhor Desembargador P. A. Rosa de Farias - Vogal

Com a Relatora.

¹⁶ APC nº 40279, Rel. Desembargador Júlio de Oliveira, Conselho Especial

¹⁷ AGI nº 11625m Rel. Desembargador Ribeiro de Sousa, Terceira Turma Cível

O Senhor Desembargador João Mariosa - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Desembargador Estevam Mala - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira - Vogal

Senhor Presidente, na verdade, também vislumbro, no caso presente, ato composto, não ato complexo. A decisão do Tribunal de Contas, por si só, não produz efeito. Essa decisão produz efeito através da mão do administrador. Daí, penso que a relação processual, em se tratando de ato administrativo composto, haveria de ter sido dirigida, também, contra a CAESB.

Mas verifico que a questão está superada, até porque, em caso assemelhado, votei vencido na sessão de hoje, onde o caso se me afigurava mais gritante. O Tribunal entendeu que ali não estava presente o ato composto e afastou o chamamento da autoridade, que há de praticar o ato propriamente dito.

Portanto, registro esse fato, mas acompanho a eminente Relatora, considerando que Sua Excelência bem demonstrou que tanto o edital quanto as leis de regência autorizam o deslinde dessa pendenga no juízo arbitante.

Com a eminente Relatora, Senhor Presidente.

A Senhora Desembargadora Aparecida Fernandes - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Desembargador Natanael Caetano - Vogal

Senhor Presidente, desacolho as questões preliminares e, no mérito, acompanho, igualmente, a eminente Relatora, concedendo a segurança.

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên - Vogal

Com a Relatora.

DECISÃO

**Rejeitadas as preliminares e concedida a
segurança. Unânime.**